



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.720217/2016-81  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Resolução n°** **3402-001.394 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de agosto de 2018  
**Assunto** IPI  
**Recorrente** TOTAL QUÍMICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do Recurso Voluntário nesta Terceira Seção para declinar da competência à Primeira Seção de Julgamento. Vencida a Conselheira Relatora. Designado o Conselheiro Diego Diniz Ribeiro.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

*(assinado digitalmente)*

Diego Diniz Ribeiro- Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário e recurso de ofício contra decisão da Delegacia de Julgamento em *Juiz de Fora/MG* que julgou procedente em parte o lançamento, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012*

*IPI.VALOR TRIBUTÁRIO MÍNIMO. NÃO OBEDIÊNCIA.*

*A venda para empresas interdependentes exige a observância do valor tributário mínimo, nos termos do disposto no artigo 195 do RIPI/2010. Mínimo não observado, é de se reformatar a base de cálculo e exigir a diferença de imposto indevidamente inadimplida.*

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. SÓCIO GERENTE. DOLO GÊNERO. LEGITIMIDADE DE INCLUSÃO.*

*É mansa a jurisprudência do STJ no sentido de que o sócio gerente será responsabilizado pelo crédito tributário, desde que comprovado o dolo ou a culpa nos atos infracionais detectados pela Fiscalização. Requisito preenchido, legítima a responsabilização por solidariedade passiva.*

*IPI. MULTA QUALIFICADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FUNDADOS EM NOTAS INIDÔNEAS. NÃO CABIMENTO.*

*Na qualificação da multa, a intenção do legislador foi proteger o núcleo da obrigação tributária, qual seja o fato gerador a que se vincula todo o desdobramento jurídico que culminará com um direito creditório em favor do Erário Público. Ocultar o fato ou retardar o seu conhecimento significa omitir documentação base de ocorrência, deformar circunstâncias materiais ou a natureza do negócio jurídico praticado, não se enquadrando em tal perfil o desrespeito malicioso ao valor tributário mínimo, que bem pode gerar agravamento, mas não qualificação.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.*

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência de IPI, juros de mora e multa proporcional, no montante original de R\$ 12.210.681,41, em face da apuração de interdependência da contribuinte com as empresas TOTALOG, TOTAL CENTRO, TOTAL RIO e TOTAL ARTE e aplicação do preço mínimo tributável, além da inadequação de alguns códigos NCM adotados e alíquotas.

A verificação das irregularidades se deu a partir da análise das notas fiscais eletrônicas - NFe de venda emitidas pela TOTAL QUÍMICA aos terceiros não ligados e às empresas ligadas (TOTALOG, TOTAL CENTRO, TOTAL RIO e TOTAL ARTE) e dessas últimas aos clientes do grupo (terceiros não ligados) durante os anos calendários 2011 e 2012.

Segundo a fiscalização, a constituição das empresas atacadistas interdependentes (TOTALOG, TOTAL CENTRO, TOTAL RIO e TOTAL ARTE) propiciou, de forma indevida, a redução do IPI incidente sobre as vendas da indústria TOTAL QUÍMICA, eis que parte dos produtos industrializados por ela, ao invés de serem vendidos diretamente aos clientes, foram "vendidos" a preço notoriamente inferior ao de mercado para as empresas interdependentes as quais efetuavam as vendas aos clientes do grupo. Dessa forma, o IPI incidente sobre essas vendas foi reduzido significativamente, uma vez que as empresas atacadistas não eram, nos anos-calendário 2011 e 2012, contribuintes do referido imposto.

A multa foi qualificada em face desse artifício doloso utilizado pela contribuinte nas vendas aos clientes mediante a utilização das empresas ligadas, corroborado pela não transmissão dos arquivos de sua Escrituração Fiscal Digital ao ambiente SPED FISCAL, bem como pela apresentação posterior de arquivos imprestáveis, demonstrando clara intenção da empresa em retardar o conhecimento por parte da Receita Federal do Brasil do valor devido de IPI.

Foi também imputada responsabilidade tributária a pessoa física de FRANCISCO JOSE MARI, CPF nº 014.350.888-16, que foi o sócio-administrador de todas as empresas ligadas durante todo o período fiscalizado (anos 2011 e 2012) e representou ativamente a empresa TOTAL QUÍMICA.

A TOTAL QUÍMICA apresentou impugnação, alegando, em síntese:

- É nula de pleno direito a presente autuação por falta dos pressupostos legais e indispensáveis a caracterização da respectiva infração, não podendo subsistir a sua justificativa com diversas opções (falta de lançamento, inobservância do valor mínimo, classificação fiscal, alíquota do IPI).
- Não houve sequer indício de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos para a responsabilização do sócio majoritário da empresa.
- Mostra-se totalmente desprovida de amparo legal a multa aplicada na vultosa importância de R\$ 6.332.182,93, devendo ser declarada nula de pleno direito, porque viola o princípio constitucional do não confisco. Caso não seja esse o entendimento do Colegiado, requer sua aplicação em tão somente no percentual interior a 25% do valor principal lançado.
- É inconstitucional a taxa Selic, vez que o art. 161 do CTN limita a cobrança de juros de mora em taxa de 1% ao mês, salvo disposição legal expressa em contrário e, nesse particular, seria legítimo interpretar o percentual nele previsto como teto, e não como base de legislação posterior.
- No mérito, nenhuma infração restou cometida no caso em testilha, sendo com o devido respeito bastante abusiva a desclassificação da NCM, já que conforme acima esposado toda decisão administrativa deve ser motivada, justificada e fundamentada, assim, por qualquer ângulo que se analise o malsinado Auto de Infração não deve prosperar.

O julgador de primeira instância, embora não acatando os argumentos da impugnante, decidiu por retirar a qualificação da multa de ofício aplicada pela Fiscalização,

trazendo o percentual de 150% para 75%. Destaca-se, na decisão recorrida, os seguintes argumentos fundamentais:

- Não houve cerceamento do direito de defesa, eis que o Termo de Verificação Fiscal descreveu com clareza e de forma detalhada todas as infrações observadas pelo Fisco ao longo da auditoria. Foram explicitados a falta de observância do Valor Tributável Mínimo, os erros de classificação fiscal e os equívocos de atribuição de alíquota aos produtos fabricados. Também foi claro o Autuante ao dissertar acerca da qualificação da multa de ofício e da atribuição de responsabilidade solidária ao sócio Francisco José Mari. Quanto à reclassificação fiscal e correção das alíquotas, a contribuinte recebeu um Termo de Constatação Fiscal datado de 17 de novembro de 2015 ao qual estava anexado um CD contendo planilhas pertinentes à análise crítica de cada produto, cabendo à Interessada a prova em contrário das intervenções realizadas, o que não aconteceu.

- Quanto à inobservância do Valor Tributável Mínimo nas operações realizadas entre a Autuada e suas coligadas (infração fartamente descrita no TVF), nenhum argumento pode ser detectado na peça de impugnação capaz de ameaçar o lançamento.

- Identificou a fiscalização a infração à lei e o seu responsável por solidariedade em ação culposa com inversão do ônus da prova. A infração seria o descumprimento das regras atinentes ao Valor Tributável Mínimo, previsto no artigo 195 do RIPI/2010. O agente solidário assoma-se na figura do sócio-administrador Francisco José Mari, que agiu com culpa consciente. O ônus da prova, agora em processo de reversão, não foi suportado pelo acusado, que nada trouxe de concreto e, a bem dizer, nem sequer apresentou impugnação, restando os argumentos acerca desse tema inseridos apenas na insurgência da pessoa jurídica.

- Afasta-se a qualificação da multa nos casos em que o núcleo do fato gerador não está contido na infração detectada, como acontece no caso presente. As notas fiscais de saída foram emitidas regularmente e o erro de classificação, alíquota ou base de cálculo não descaracteriza a natureza do negócio jurídico, ou seja, não há acobertamento de operação diversa da praticada. A mesma análise pode ser feita em relação à falta de transmissão da Escrituração Digital onde a ação omissiva não atinge o fato gerador da obrigação principal, identificado nas notas fiscais de saída.

Cientificada dessa decisão pela via postal em 17/06/2016, a contribuinte postou junto aos Correios recurso voluntário em 11/07/2016, alegando, em síntese, o que se segue:

- É viciosa e nula a decisão que manteve o lançamento, nada aclarando acerca dos motivos do lançamento.

- Requer a recorrente a declaração de nulidade da multa de mora por violação ao princípio do não confisco ou, alternativamente, sua aplicação no percentual de 25% como medida de saneamento.

- Com o advento da estabilização monetária, a multa moratória não pode ultrapassar alíquota do valor principal, sendo admitido juros somente no percentual de 6% ao ano, conforme previsto na Constituição Federal.

- A lei ordinária não criou a taxa Selic, mas tão somente estabeleceu seu uso contrariando a lei complementar, pois esta só autorizou taxa de juros diversa de 1% se a lei estatuir em contrário.

- Somente o não recolhimento do tributo não autoriza infração de lei para o fim do disposto no inciso III do art. 135 do CTN. Também não houve sequer indício de excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos para a responsabilização do sócio majoritário da empresa.

- As notas fiscais destacam efetivamente os tributos a recolher de acordo com a NCM de cada produto, sob orientação de controladoria e departamento de engenharia química, devendo ser declarada a insubsistência do auto de infração. Ao longo de vários anos nunca houve questionamento por parte do Fisco ou da sua clientela, não podendo assim, sem qualquer motivação e fundamentação, ser aplicada a vultosa multa sem dar oportunidade a recorrente de ver as justificativas lançadas no auto de infração, ficando, desde logo, caracterizado o erro intelectual do agente fiscal. Houve violação do princípio do contraditório e da ampla defesa e da razoabilidade.

É o relatório.

### **Voto vencido**

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula

Importa inicialmente verificar eventual vinculação do presente processo com o de número 10882.720216/2016-36, eis que ambos se originaram de uma mesma ação fiscal, conforme se observa no Termo de Início de Procedimento Fiscal constante nas fls. 02/04 dos dois processos.

Trata o processo nº 10882.720216/2016-36 de autos de infração de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário de 2011 e 2012, que tiveram por base a presunção de distribuição disfarçada de lucros, prevista no art. 464, I do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000, de 26 de março de 1999), em face da alienação de bens a pessoa ligada por valor notoriamente inferior ao de mercado. Apurou a fiscalização que a constituição das empresas TOTALOG, TOTAL CENTRO, TOTAL RIO e TOTAL ARTE propiciou, de forma indevida, a redução dos tributos IRPJ e CSLL incidentes sobre as vendas da empresa TOTAL QUÍMICA, sendo que parte dos produtos industrializados por ela, ao invés de serem vendidos diretamente aos clientes, foram “vendidos” a preço notoriamente inferior ao de mercado para as empresas ligadas, as quais efetuavam as vendas aos clientes do grupo. Com isso, o IRPJ e CSLL incidentes sobre essas vendas foram reduzidos significativamente, vez que as cinco empresas ligadas eram tributadas com base no lucro presumido.

No referido processo, foi qualificada a multa de ofício em face de fraude, caracterizada pela criação desse artifício doloso para redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, incidentes sobre as vendas das mercadorias produzidas pela TOTAL QUÍMICA. Foi também imputada responsabilidade, por infração a lei, ao Sr. FRANCISCO JOSE MARI, que

foi o sócio-administrador de todas as empresas ligadas e representou ativamente a empresa TOTAL QUÍMICA no período fiscalizado.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, no seu art. 6º do Anexo II, traz os conceitos de processos conexos, decorrentes e reflexos nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

Conforme se observa, o presente processo e o de número 10882.720216/2016-36 são conexos, eis que ambos são baseados em fato idêntico, qual seja, a venda de produtos aos clientes por intermédio de empresas ligadas a preço notoriamente inferior ao de mercado. Embora os dois processos tenham sido formalizados em face do mesmo procedimento fiscal, representam desdobramentos diversos em face da legislação do IRPJ e do IPI, não se podendo dizer que o presente lançamento seria reflexo daquele outro de IRPJ a ponto de se deslocar a competência para a 1ª Seção, a teor do art. 2º, IV do Anexo II do Regimento Interno do CARF<sup>1</sup>.

Assim, não há nenhum óbice ao julgamento imediato do presente processo por este Colegiado no âmbito da competência da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

### **Voto vencedor**

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro - Redator designado

1. Da análise dos autos, é possível perceber que a presente exigência fiscal é reflexa de exigência de IRPJ e CSLL (processo administrativo n. 10882.720216/2016-36) relativos aos anos-calendário de 2011 e 2012, que tiveram por base a presunção de distribuição disfarçada de lucros, prevista no art. 464, I do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000, de 26 de março de 1999), em face da alienação de bens a pessoa ligada por valor notoriamente inferior ao de mercado.

---

<sup>1</sup> Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

(...)

2. Apurou a fiscalização que a constituição das empresas TOTALOG, TOTAL CENTRO, TOTAL RIO e TOTAL ARTE propiciou, de forma indevida, a redução dos tributos IRPJ e CSLL incidentes sobre as vendas da empresa TOTAL QUÍMICA, sendo que parte dos produtos industrializados por ela, ao invés de serem vendidos diretamente aos clientes, foram “vendidos” a preço notoriamente inferior ao de mercado para as empresas ligadas, as quais efetuavam as vendas aos clientes do grupo. Com isso, o IRPJ e CSLL incidentes sobre essas vendas foram reduzidos significativamente, vez que as cinco empresas ligadas eram tributadas com base no lucro presumido.

3. Assim, em situações como a aqui tratada, este colegiado tem decidido pelo declínio da competência para a 1ª Seção, nos termos do art. 2º, IV, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria n.º 343/2015, na redação dada pela Portaria MF nº 152/2016:

*Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

(...)

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova**; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016); (grifei)*

(...).

4. Elucidando o tema, assim manifestou-se a Conselheira *Thais de Laurentiis Galkowicz*, no âmbito das resoluções 3402-000.836 e 3402-000.837:

*Registro que a distribuição de competências efetuada pelo RICARF, via ato administrativo infralegal, deve ser observada da mesma forma que as normas cogentes de qualquer outra superior hierarquia legal (Constituição, leis em sentido estrito, etc), como adverte Cássio Scarpinella Bueno<sup>2</sup> ao comentar o artigo 44 do NCPC<sup>3</sup>. **Sendo então as competências das Seções do CARF absolutas, inclusive a competência da 1ª Seção para o julgamento de processos de PIS/COFINS reflexos de IRPJ, não são passíveis de modificação, devendo ser conhecida de ofício eventual incompetência, (mesmo que diminutos os ideais de economia e eficiência processual, como ocorre in casu, por ter sido o processo principal já anteriormente julgado)**. Assim ensinam os Professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araújo Cintra:<sup>4</sup>*

*Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos*

<sup>2</sup> Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2016, 2ª ed, p. 88.

<sup>3</sup> "Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados."

<sup>4</sup> Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, 23ª ed, p. 257.

*critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes. Trata-se aí de competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. Iniciado o processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência ainda que nada aleguem as partes (CPC, art 113; CPP art. 109), enviando os autos ao juiz competente (...)*

Destaco que este Colegiado vem decidindo pelo declínio de competência em casos análogos ao presente (PIS/COFINS reflexos de processo de IRPJ já julgado por turma ordinária da 1ª Seção do CARF), como se verifica dos Acórdãos referentes aos Processos 13116.722753/2012-66 e 19515.722975/2012-62. **Afinal, quando o artigo 2º, inciso V do RICARF avoca para a 1ª Seção a competência para o julgamento dos processos reflexos do IRPJ, o faz incondicionalmente, não sendo possível, dessarte, que o intérprete crie condição limitativa (pelo momento processual em que se encontram os processos) dessa competência.**

Por fim, com relação ao §5º do artigo 6º do RICARF,<sup>5</sup> trata-se de ordem que tem aplicação em maior escala a processos decorrentes e, no que tange aos processos reflexos, guiando situações em que, por exemplo, o processo reflexo que é de competência da 3ª Seção (PIS/COFINS) depende de solução a ser dada em processo principal pela 2ª Seção (Contribuição Previdenciária), a qual, diferentemente da 1ª Seção, não foi erguida pelo RICARF como competente para o julgamento de processos reflexos daqueles tributos que são da sua competência original. Foi assim decidido por este Colegiado no julgamento do Processo n. 13855.721609/2014-11. Ademais, veja-se que, pretender aplicar o artigo 6º, §5º do RICARF a casos como o presente significaria esvaziar totalmente a avocação de competência da 1ª Seção, posta no artigo 2º, inciso IV de nosso Regimento Interno, pois sempre seria o caso de sobrestamento do julgamento do processo na Câmara aguardando o julgamento do processo principal, e nunca de declínio de competência em favor da 1ª Seção, a qual simplesmente deixaria de existir.

Desse modo, voto pelo não conhecimento dos presentes recursos voluntário e de ofício, devendo o processo ser encaminhado à 1ª Seção, competente para o julgamento do Processo principal de n. 10380.729795/2013-91. (g.n.)

5. *Ex positis*, ante a incompetência desta Turma para o julgamento do presente processo, proponho seja declinada a competência para a 1ª Seção de Julgamento deste Conselho.

6. É a resolução.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro.

---

<sup>5</sup> "§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal."